



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10384.722435/2012-47  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1103-001.166 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** ALEMANHA VEÍCULOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não são cabíveis embargos de declaração, com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, quando não demonstrados a omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade.

*Assinado digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, oposto em face de supostas deficiências em v. acórdão, em julgamento de recurso voluntário:

a) omissões:

- regime monofásico do PIS e da COFINS;

- Presunção de omissão de receitas: super-avaliação do estoque Inicial e ausência de motivação para o lançamento fiscal em face do erro no levantamento fiscal;

b) omissão e contradição:

- multa qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

### I. Do juízo de admissibilidade:

Nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento nas seguintes hipóteses:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*  
{2}

*I - por conselheiro do colegiado; {2}*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; {2}*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; {2}*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; {2}*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução*

*do acórdão. {2}*

*§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. {2}*

*§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações*

*suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.”*

*§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.*

*§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

*§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.”*

Os embargos são tempestivos, razão pela qual se deve seguir na verificação da presença dos demais requisitos de admissibilidade, isto é, da omissão, contradição ou obscuridade.

A embargante aponta que o acórdão recorrido foi omisso na análise do reconhecimento da incidência monofásica das contribuições PIS e COFINS nas suas operações.

Conforme o v. acórdão recorrido, a alegação da embargante, autuada porque, entre outras condutas, teria incorrida em omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, foi afastada na ocasião do julgamento, por falta de provas sobre o montante das operações supostamente sujeitas ao regime monofásico.

A embargante, aduz, que os valores indicados nas DACON'S exibidas nos autos às fls. 717/728, provariam que as suas receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS corresponderia a 85% de seu faturamento.

Porém, como restou decidido no acórdão recorrido, das receitas omitidas, as quais, obviamente, não constam na DACON, não há como se apurar o que estaria afeta ao regime monofásico:

“Quanto aos demais itens, aduz o recorrente que os bens por ele vendidos estão submetidos ao regime monofásico de incidência de PIS e COFINS e, por essa razão, não poderia ser-lhe exigidas essas contribuições.

A Lei nº 10.485/02, estabelece o regime de incidência monofásica do PIS e COFINS para veículos, classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI.

Verifica-se do Auto de Infração (fls. 626) que a exigência dessas contribuições é calcada na omissão de receitas, oriundas de saldo credor de caixa, conforme RELATÓRIO FISCAL (fls. 36 e 43).

Cabe acrescentar que a recorrente (fls. 36) ‘utiliza a prática de efetuar lançamentos sintéticos com o total da movimentação mensal sem que exista no livro RAZÃO a escrituração de conta auxiliar com o detalhamento desses lançamentos diários.’

Acrescente-se, ainda, que na Consolidação do Contrato Social da Empresa (fls. 708) consta a aptidão para outras atividades econômicas que não apenas a venda de veículos (“compra e venda de veículos automotores novos e usados, peças e acessórios, prestação de serviços de mecânica e funilaria em geral, corretagem de veículos novos e usados, corretagem de seguros, alugueis de veículos de passeio, comerciais.”).

Logo, não há como saber se as receitas omitidas pela recorrente, sobre as quais incidiram as contribuições, são decorrentes da venda de veículos. Por essa razão, é improcedente o pedido da recorrente.”

Também não é possível se extrair, a partir da DACON, a ilação pretendida pela embargante de que as receitas omitidas são compostas na mesma proporção daquelas declaradas ao Fisco na DACON.

Conclui-se, assim, que não há omissão.

No que tange à falhar, por omissão, do acórdão embargado, em face da presunção de omissão de receitas, relativas ao registro de estoque, a omissão consistiria em:

“14. Da mesma forma, o acórdão ficou-se omisso no que tange à presunção de omissão de receita invocada pela Fiscalização, pois não analisou o argumento da Embargante no que refere-se a recomposição dos valores informados na sua DIPJ com base nos dados constantes na sua contabilidade, pois em nenhum momento sua contabilidade foi desclassificada e quando da quantificação do superavaliação do estoque a fiscalização só utilizou dos dados contábeis do contribuinte somente na parte que mais lhe onerava, sem levar em conta as outras divergências entre os valores contidos na contabilidade e na DIPJ.”

Sobre o tema, a questão teve o seguinte encaminhamento:

“Consta do Relatório Fiscal que o valor do estoque inicial de mercadorias registrado na contabilidade de R\$ 8.437.362,16.

Porém, consta do aludido documento que foram vendidos em 2007 e não deduzidos do estoque contabilizado, ou seja, R\$ 8.437.362,16, o montante de R\$ 3.369.596,72.

Portanto, teria sido utilizado custo de CMV, ilegalmente, de R\$ 3.369.596,72, resultando em recolhimento a menor de CSLL e IRPJ.

Todavia, verifica-se na DIPJ de fls. 265, ficha 4A, linha 22, relativa ao ano-calendário 2007, que o valor final do estoque final foi de R\$ 2.407.765,44 e na DIPJ referente ao ano-calendário de 2008, linha 20, que no estoque inicial está registrado o mesmo valor.

Ora, como o valor do estoque declarado na DIPJ não foi de R\$ 8.437.362,16, mas de R\$ 2.407.765,44, poder-se-ia concluir que o montante não registrado de venda de mercadorias vendidas, não contabilizadas, não teria sido considerado pelo contribuinte na apuração do IRPJ e da CSLL.

Porém, como ressalta o Sr. Agente Fiscal:

*‘14. Poderia o fiscalizado argumentar em sua defesa (se isso não fosse o próprio reconhecimento de que registrava conscientemente o valor do estoque de forma incorreta em sua*

*contabilidade) que apesar da diferença encontrada pela fiscalização, no estoque, ele teria corrigido tal diferença por ocasião da entrega da DIPJ quando teria informado ao Fisco, para fins de apuração do lucro tributável, um valor de estoque inicial inferior ao contabilizado (item 5, acima). **Todavia, o fiscalizado só aparentemente corrigiu a distorção na DIPJ, pois ao tempo em que reduz seu estoque inicial (diminuindo o CMV) ele aumenta, indevidamente, o valor das devoluções de vendas (reduzindo as receitas) em R\$ 5.034.021,70, anulando com isso os efeitos "benéficos" de sua redução no CMV. Ou seja, não podemos considerar esses valores informados em DIPJ, pois estão inconsistentes com os escriturados.***

O motivo do ato administrativo foi reafirmado pelo v. acórdão recorrido:

*‘17. Portanto, a informação em DIPJ do estoque inicial no valor de R\$2.407.765,44 (e não a quantia de R\$8.437.362,16, escriturada na contabilidade) ter acarretado em redução do custo em R\$6.029.596,72 é irrelevante por não ser objeto da infração ora julgada, já que a infração sob comento diz respeito a superavaliação de estoque por manutenção do registro, nessa conta, de veículos vendidos em 2007. Outrossim, tal informação não acarretou efeito tributário, pois o contribuinte concomitantemente aumentou o valor da devolução/cancelamento de venda e das despesas financeiras, consoante Tabela 1, **retro**.*

*18. Em suma, era ônus do contribuinte comprovar seus custos e, como não o fez, devem ser glosados. Ante a ausência de censura ao trabalho fiscal, afasta-se a pretensão de nulidade dos lançamentos tributários.’*

Portanto, o v. acórdão não inovou o lançamento de ofício.

Quanto à afronta ao princípio da verdade material, a recorrente confessou que o estoque registrado na sua contabilidade difere do declarado na DIPJ:

*‘8. Intimamos novamente o fiscalizado (Termo de intimação Fiscal nº 2) a justificar a diferença apurada entre o valor contabilizado e o valor do estoque apurado com a dedução das vendas ocorridas no ano de 2007 e não excluídas do estoque final de 2007/inicial de 2008. Em sua resposta, o fiscalizado, mesmo confrontado com as provas por ele mesmo produzidas (relação de vendas dos veículos existentes no estoque em 31/12/2007), afirma que o valor correto do estoque inicial é o valor escriturado: R\$ 8.437.362,16.’*

Além disso, não produziu prova apta a demonstrar a inconsistência apontada no trabalho fiscal, realizado sobre os documentos fiscais exibidos à fiscalização pela recorrente.

Portanto, há que se manter o lançamento neste ponto.”

Não há também, neste ponto, a omissão alegada pela embargante.

Por fim, diz a embargante que o acórdão é omissivo e contraditório no julgamento da multa qualificada:

“(…)

55. Note-se, ainda, que o acórdão embargado fez vista grossa aos argumentos acerca do fato de que este conselho de contribuintes já decidiu, em casos análogos, sobre a não aplicação de multa qualificada quando o sujeito passivo escritura devidamente suas receitas e emite suas respectivas notas fiscais.

56. Como vemos, o acórdão embargado deixa a desejar quanto a sua fundamentação, não sendo apresentada nenhuma forma de a ostentação fática e legal da decisão tomada no voto relator, que serviu de condutor no julgamento do Recurso Voluntário, motivo pelo qual evocamos o presente recurso.”

A embargante, aqui, se limita a rediscutir a matéria já decidida pela decisão embargada, o que escapa ao âmbito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porém rejeito os mesmos, pelo art. 65, do Regimento Interno do CARF.

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira - Relator